

Ministério da Marinha

Capítulo 4.º, artigo 23.º, n.º 1), alínea a)	80.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 43.º, n.º 1), alínea a)	70.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 122.º, n.º 1), alínea a)	21.600\$00
	<hr/>
	171.600\$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 3.º, artigo 248.º, n.º 1), alínea a)	143.400\$00
Capítulo 4.º, artigo 711.º, n.º 1)	2.526\$00
	<hr/>
	145.926\$00

Ministério das Comunicações

Capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1)	40.000\$00
Capítulo 2.º, artigo 20.º, n.º 1)	1.300\$00
Capítulo 2.º, artigo 27.º, n.º 1)	2.220\$00
Capítulo 4.º, artigo 54.º, n.º 1)	50.000\$00
	<hr/>
	93.520\$00

Ministério das Corporações e Previdência Social

Capítulo 2.º, artigo 20.º, n.º 1), alínea a)	6.000\$00
Capítulo 6.º, artigo 82.º, n.º 1)	23.000\$00
	<hr/>
	29.000\$00
	<hr/>
	64.743.354\$40

Art. 4.º Nos orçamentos abaixo mencionados são efectuadas as seguintes alterações de rubrica:

Ministério da Educação Nacional

É eliminada a observação (a) aposta à dotação do capítulo 5.º, artigo 816.º, n.º 1), alínea a):

Inclui 30.000\$ para conclusão das instalações pecuárias e fundiárias.

Ministério da Economia

À dotação do capítulo 12.º, artigo 236.º, n.º 4), é aposta a seguinte observação:

(b) Inclui, para os efeitos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 610, de 24 de Novembro de 1947, a importância de 41.600\$ para vencimentos do pessoal.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Outubro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA**Decreto n.º 40 346**

Para financiamento de empreendimentos previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 283, de 20 de Julho de 1953, carece o Fundo de Renovação e de Apetrecha-

mento da Indústria da Pesca de proceder a nova emissão de obrigações, dentro do limite fixado no artigo 11.º do mesmo diploma.

O presente decreto estabelece o montante e as condições do empréstimo a realizar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca é autorizado a emitir um empréstimo amortizável no valor de 50:000.000\$.

§ 1.º As obrigações deste empréstimo serão do valor nominal das do empréstimo autorizado pelo Decreto n.º 39 433, de 16 de Novembro de 1953, terão as mesmas condições de juro e amortização e gozarão de idênticos direitos e regalias. O primeiro vencimento de juros terá lugar em 1 de Abril de 1956 e a primeira anuidade da amortização vencer-se-á em 1 de Abril de 1959.

§ 2.º O desdobramento da obrigação geral, a colocação das obrigações e a administração do empréstimo efectuar-se-ão também nos termos estabelecidos no diploma a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 2.º Anualmente serão inscritas no orçamento de despesa do Ministério das Finanças as importâncias necessárias ao pagamento dos encargos de juros e amortização deste empréstimo, inscrevendo-se no orçamento de receita do Estado importância igual a receber do Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Outubro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO**Repartição Geral****Decreto-Lei n.º 40 347**

Verificando-se que a grande falta de professores agregados e auxiliares existente nalguns grupos do ensino liceal impede a nomeação de professores das referidas categorias para eventualmente prestarem serviço no Colégio Militar e no Instituto de Odívelas;

Reconhecendo-se que, em face da crescente dificuldade em se dispor de oficiais do Exército ou da Armada para o desempenho das funções de professores provisórios, devido às instantes necessidades de serviço nas tropas, somente se torna possível sanar as faltas aumentando o quadro de professores efectivos até ao mínimo indispensável ao regular funcionamento das turmas e estudos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O número de professores efectivos do Colégio Militar, a que se referem o artigo 14.º do Decreto n.º 34 093, de 8 de Novembro de 1944, e o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36 613, de 24 de Novembro de 1947, passará a ser de vinte e oito, em conformidade com a seguinte distribuição pelos diversos grupos:

1.º e 2.º grupos	9
3.º grupo	3
4.º e 5.º grupos	4
6.º, 7.º e 8.º grupos	9
9.º grupo	3
	<hr/>
	28